DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2095/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11758/2014
PROTOCOLO	: 1525783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO N. 3/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DIVERSOS DE HORA/MÁQUINA/CAMINHÃO
EMPRESA CONTRATADA	: M.P. EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 39.818,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação pública, representada pela Ordem de Execução n. 3/2014, proveniente da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, firmada entre o Município de Iguatemi/MS e a Empresa M. P. Empreendimentos Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de serviços diversos de hora/máquina/caminhão para trabalhos realizados pela Secretaria de Obras, no valor de R$ 39.818,90 (trinta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do processo TC/MS n. 19952/2014, por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-797/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4 ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-96/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-20599/2016, opinando favoravelmente pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, ressaltando a intempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado R$ 39.818,90
- Comprovantes de despesas R$ 39.818,90
- Comprovantes de pagamentos R$ 39.818,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização contratual mediante ordem de execução e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

No que tange a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas verifico que este não causou prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, o jurisdicionado observar com maior rigor quanto aos prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer, em parte, do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização da contratação por meio da Ordem de Execução n. 3/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira relativos à Ordem de Execução n. 3/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo